



ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de julho de 2015, colhendo-se as assinaturas.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-007727/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Construtora Tecnibrás Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pela Gerência de Obras do Interior).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto no terreno Jardim Novo Mundo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-14. Valor – R\$5.353.152,24.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-029230/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, consistentes na construção da Penitenciária Feminina de Votorantin e da Ala de Progressão Penitenciária.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 07-05-12. Rescisão Unilateral de 13-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-02-13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 2º Termo de Aditamento e o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades, conferindo-se ao atual Secretário da Administração Penitenciária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no mencionado voto.

TC-034101/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio MWH Brasil/Planservi.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-04-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o Instrumento: Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e fiscalização das obras de ampliação da capacidade da estação de tratamento de água de Taiapuê, construção das adutoras e de outras unidades, integrantes da parceria público-privada do sistema produtor Alto Tietê – SPAT – Diretoria de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-08-08. Valor – R\$12.455.348,51. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E., de 27-03-09, 22-10-09 e 01-09-12.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos Responsáveis, Senhores Marcelo Salles Holanda de Freitas e Carlos Eduardo Carrel, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, com base no artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos legais especificados na fundamentação do voto do Relator, devendo os Apenados, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, conferindo-se ao atual Superintendente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-000431/010/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Autoridade que firmou o Instrumento: Guilherme Bueno de Camargo (Secretário da Educação Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à manutenção de programa de Transportes de Alunos da Rede Estadual.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 29-09-11, 04-10-13, 13-12-13 e 22-01-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-042339/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação de Amigos do Memorial do Imigrante (Organização Social).

Responsável: João Sayad e Ana Maria da Costa Leitão Vieira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-09-10, 03-08-12, 25-07-13 e 13-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Exercício: 2008.

Valor: R\$2.392.737,80.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Plínio Carnier Júnior e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-042614/026/12

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2012.

Responsável: Ricardo Samih Georges Abi Rached (Pró-Reitor de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-06-13, que negou registro ao ato de aposentadoria de Maria José Stefani Buttarello, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva, Paulo Eduardo de Barros Fonseca e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-032546/026/09

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Consórcio Nova Ambi Ecolabor.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 23-07-09.

Autoridades que firmaram o Instrumento:Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, análises laboratoriais e classificação do iodo flotado das águas do Rio Pinheiros e análises de solubilização, lixiviação e massa bruta dos sedimentos dos reservatórios Billings e Guarapiranga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$1.770.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-04-10.

Acompanha: Expediente: TC-005098/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº ASE/LE/5023/2009 e o Contrato decorrente, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000127/014/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cunha.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Paulo Renato Souza (Secretário da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto) e Osmar Felipe Júnior (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-07-09. Valor - R\$2.984.000,00. Termo de Aditamento de 21-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-12-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

09 TC-000421/014/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cunha.

Responsáveis: Aparecida Edna de Matos (Dirigente Regional de Ensino) e Osmar Felipe Júnior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 29-08-10 e 17-12-13.

Exercícios: 2009.

Valor: R\$1.055.948,15.

Advogados: Marco Aurélio de Toledo Piza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001152/014/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cunha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Aparecida Edna de Matos (Dirigente Regional de Ensino) e Osmar Felipe Júnior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 17-06-13.

Exercícios: 2010.

Valor: R\$2.301.674,39.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.
TC-001074/014/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Cunha.

Responsáveis: Aparecida Edna de Matos e Júlio César Machado Ramalho (Dirigentes Regionais de Ensino) e Osmar Felipe Júnior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, de 25-02-14.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$1.248.375,23.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 05/2009 e o Primeiro Termo de Aditamento firmados pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá com a Prefeitura Municipal de Cunha (TC-000127/014/10), e regulares as prestação de contas relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (TC-000421/014/10, TC-001152/014/12 e TC-001074/014/13), quitando-se os responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004772/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Comafer.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-05-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Milton Frasson (Diretores Administrativo e Financeiro), Atilio Nerilo, Eduardo Wagner de Sousa e José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção) e Marcio Machado (Gerente de Manutenção de Material Rodante).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 48 TUEs (trens-unidade elétricos) Série 2100, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, dentro dos padrões predefinidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$282.517.177,30. Contrato de Comodato firmado em 14-11-07. Termos de Aditamento celebrados em 25-11-11 e 26-11-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 16-09-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-09-14. Apólices. Endossos. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-11-08 e 08-08-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Márcio Cammarosano, Augusto Neves Dal Pozzo, Isabella Menta Braga, Carlos Eduardo Moreira Valentim, João Negrini Neto, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Rogério Felipe da Silva, Joaquim Nogueira Porto Moraes, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Fabianna Vieira Barbosa Morselli e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas.**

TC-004270/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 05-04-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmou o Instrumento: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços complementares de engenharia e trabalho técnico social para o empreendimento no município de Hortolândia, denominado Hortolândia “A1”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-12-11. Valor – R\$6.795.232,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-08-12 e 09-03-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a empresa HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

TC-005393/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Uzêda Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Bedran (Presidente).

Autoridade que firmou o Instrumento: José Roberto Bedran e Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva em veículos da marca Volkswagen, que fazem parte da frota do Tribunal de Justiça, abrangendo reparos e assistência técnica mecânica, elétrica e eletrônica, bem como serviços de funilaria e pintura, com serviços de guincho e socorro 24 horas, inclusive sábados, domingos e feriados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-12-11. Valor – R\$2.277.799,04. Termo de Rescisão de 28-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 26-06-13.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Rescisão firmado em 28/06/12.

TC-043305/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Autoridades que firmaram o Instrumento: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Wilson Pollara (Secretário de Estado Adjunto).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde, referentes ao Hospital Estadual “Dr. Albano da Franca Rocha Sobrinho” de Franco da Rocha.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 19-11-14. Valor – R\$292.648.680,00. Termo de Retirratificação celebrado em 27-11-14.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto .

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa Licitatória, o Contrato de Gestão e o Aditivo celebrado em 27-11-14 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, com recomendação à origem, à margem do voto.

TC-020424/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Logística e Transportes - Departamento Hidroviário – DH.

Entidade Beneficiária: Empresa Metropolitana de Águas e Energia – EMAE.

Responsáveis: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho, José Pinto Sampaio Junior e Ricardo Daruiz Borsari.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$532.123,19.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pelo Departamento Hidroviário à Empresa Metropolitana de Águas e Energia – EMAE, exercício de 2013, no valor de R\$532.123,19, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária,

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-006807/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino de Região de Caieiras.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsáveis: Celso de Jesus Nicoleti e Marcio Cecchettini.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.816.792,77.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino de Região de Caieiras, à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2011, no valor de R\$3.816.792,77, com a respectiva quitação do responsável pelo órgão conveniado e recomendações à Origem.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-011169/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Entidade Beneficiária: Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social) e Patrícia Mara Gama Ribeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$177.387,50.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social- Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN à Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera, exercício de 2011, no valor de R\$177.387,50,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



dando em consequência quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-000577/007/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Eduardo Pedrosa Cury e Carlos José de Almeida (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-07-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$7.776.019,87.

Advogados: Constantino Siciliano, Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas, Luis Henrique Homem Alves e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de São José dos Campos à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exercício de 2013, com a respectiva quitação do responsável pelo órgão conveniado.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-027190/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Órgão Público Beneficiário: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Responsáveis: Walter Caveanha (Secretário) e José Antonio Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-11-09 e 11-09-12.

Exercícios: 2006 e 2007.

Valor: R\$925.200,00.

Advogados: Anivaldo dos Anjos Filho, Fátima Emília G. Rodrigues de Mattos dos Anjos, Marcos Antonio da Silva, Thiago Cardoso B. de Queiroz e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação do valor de 379.084,25, devidamente comprovada, conforme parecer da SERT de fls. 146.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a aplicação do montante de R\$ 546.115,75, condenando o beneficiário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP à devolução do valor correspondente, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento enquanto não regularizar a sua situação perante este Tribunal, suspendendo-o de novos recebimentos.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, ainda, que, ocorrido o trânsito em julgado, seja o atual Secretário comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões deste Tribunal, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor, no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Apregoado o Dr. Ronan Figueira Daun, para sustentação oral do item 62, TC-000094/026/13, verificou-se a ausência de S. Sa., passando-se ao relato dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000538/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Edgard de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de saneamento básico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-14. Valor – R\$7.877.038,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa, Gabriel Vieira Almeida Machado, Evandro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor Edgard de Souza, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com base no artigo 104, II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator, devendo o Apenado, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades.

Determinou, por fim, seja notificado o atual Prefeito do Município de Lins o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001509/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçariçuama.

Contratada: Posto de Serviços Nova Castelo Ltda. – EPP.

Autoridade(s) que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Carlos Aymar Srur Bechara (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis, sendo óleo diesel, gasolina comum, álcool e gás natural veicular.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-07. Valor – R\$122.559,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-03-11, 27-11-13 e 28-08-14. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-15, 30-05-15, 02-06-15 e 03-06-15.

Advogados: Jorge Berdasco Martínez, Luana Caetano Cabral e outros.

TC-001510/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçariçuama.

Contratada: Posto de Serviços Nova Castelo Ltda. – EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Carlos Aymar Srur Bechara (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis, sendo óleo diesel, gasolina comum, álcool e gás natural veicular.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-03-07. Valor – R\$615.628,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-03-11, 27-11-13 e 28-08-14. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-15, 30-05-15, 02-06-15 e 03-06-15.

Advogados: Jorge Berdasco Martínez, Luana Caetano Cabral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor Carlos Aymar Srur Bechara, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com base no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator, devendo o Apenado, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades.

Determinou, por fim, seja notificado o atual Prefeito do Município de Araçariguama o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-000047/018/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Consórcio Tupã Ambiental - CTA.

Autoridade Responsável pela Homologação: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes e Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeitos) e Thiago Santos Alves de Souza (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de serviços de implantação de drenagem urbana com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-10. Valor – R\$24.730.199,45. Termos de Aditamento firmados em 09-03-12, 05-07-12, 10-12-12, 04-06-13 e 13-12-13. Termo de Rerratificação firmado em 04-04-12. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-10-10, 28-08-14, 20-11-14 e 23-01-15.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Matheus Ricardo Jacon Matias, Thiago Leandro Bereta Moreno, Fabricio Abdo Nakad, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008970/026/11, TC-031821/026/11, TC-036435/026/13 e TC-031185/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-001127/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Contratada: Transporte Coletivo Vale do Uruguai Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$150.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 09-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E.de 23-01-10, 02-09-10, 03-06-14 e 11-03-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031580/026/10.

26 TC-001074/011/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

Contratada: União Votuporanga Transportes Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Itamar Borges (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Itamar Borges e Antonio Carlos Favaleça (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do município e para serviços de transporte eventual de alunos do município durante o ano letivo de 2008.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-08. Valor – R\$550.000,00. Termos de Prorrogação celebrados em 05-06-09, 05-08-09 e 04-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E.de 23-01-10, 02-09-10, 03-06-14 e 11-03-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031580/026/10 e TC-000903/011/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



a Concorrência nº 02/2008, os Contratos e os Aditamentos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, em resposta à solicitação feita no Expediente TC-31580/026/10.

Determinou, por fim, seja notificado o atual Prefeito do Município de Santa Fé do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001689/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-01-14 e 23-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$218.963,77.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis, Diego Carneiro Giraldi, Fabiana Balbino Vieira e outros.

TC-001694/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalhos, publicadas no D.O.E. de 16-01-14 e 12-11-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$138.729,98.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Flavia Maria Palaveri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabrício Andrade do Reis, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez e outros.

TC-001364/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Sandra Regina Sclauzer de Andrade (Prefeita), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$382.134,17.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Fabrício Andrade dos Reis, Jamile Zanchetta Marques e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024081/026/14.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000176/026/13

Câmara Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Silmara da Silva Soares e Rafael Aparecido Buschiero.

Períodos: 01-01-13 a 08-11-13 e 09-11-13 a 31-12-13.

Acompanha: TC-000176/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Tabatinga, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-a de que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000570/026/13

Câmara Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Roberto César de Oliveira Souza.

Acompanha: TC-000570/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-a de que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000644/026/13

Câmara Municipal: Jumirim.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Antônio Gardenal.

Advogado: Fernando Biscaro de Souza.

Acompanha: TC-000644/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Jumirim, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Jumirim, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-a de que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000580/026/2013

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Givaldo de Souza.

Acompanha: TC-000580/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-a de que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002157/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: Trabiçu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fabrício Donizette Vanzelli.

Acompanham: TC-002157/126/13 e Expedientes: TC-013260/026/14 e 000670/013/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari .

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Trabiçu , exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise da matéria tratada no item B.5.3.4 – Serviços Médicos – Pessoa Física.

TC-001626/026/13

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2013.

Prefeito: Nicolau Finamore Júnior.

Acompanham: TC-001626/126/13 e Expedientes: TCs-002729/003/13, 002730/003/13, 002751/003/13, 002752/003/13, 003020/003/13, 003021/003/13, 003022/003/13, 026636/026/13, 029719/026/13, 029720/026/13, 029721/026/13 e 013426/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos, bem como autos próprios distintos, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-26636/026/13 seja desvinculado dos autos e acompanhe o processo autônomo formado para tratar do Convite nº 05/2013.

TC-002018/026/13

Prefeitura Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antônio Marcos de Barros.

Períodos: 01-01-13 a 21-01-13, 12-02-13 a 17-02-13 e 05-03-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Vitor de Cássio Miranda.

Períodos: 22-01-13 a 11-02-13 e 18-02-13 a 04-03-13.

Advogados: William Jefferson Barros Zwaricz e outros.

Acompanham: TC-002018/126/13 e Expedientes: TC-000883/007/13, TC-000957/007/13 e TC-000965/007/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraibuna, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001973/026/13

Prefeitura Municipal: Ipuã.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Francisco Souza Ávila.

Advogados: José Natal Peixoto e outros.

Acompanham: TC-001973/126/13 e Expedientes: TCs-016394/026/14, 031266/026/13 e 046155/026/13.

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipuã, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001864/026/13

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Gilson Wagner Fantin.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto e outros.

Acompanham: TC-001864/126/13 e Expediente: TC-000488/012/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Registro, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia do laudo da Fiscalização, bem como relatório e voto, para ciência das inadequações encontradas no setor de dívida ativa, e adoção das medidas pertinentes.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-488/012/13, seja desvinculado dos autos e remetido para a Diretoria de Fiscalização competente, para acompanhamento do Inquérito Civil nº 1805/13-2, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, até a sua conclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002043/003/10

Embargantes: José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia e Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEI Carolina Rother Ferraz, localizada na Avenida Dr. Alexandre Martins Larocca, 500, Santa Terezinha, execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanha: TC-003495/026/10.

TC-002044/003/10

Embargantes: José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia e Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEF Maestro Marcelino Pietrobom e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanha: TC-003495/026/10.

TC-002045/003/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Embargantes: José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia e Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da edificação destinada a atividades escolares, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanha: TC-003495/026/10.

TC-002046/003/10

Embargantes: José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia e Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção predial nos Departamentos de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Secretaria de Saúde, execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanha: TC-003495/026/10.

TC-002047/003/10

Embargante: José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia e Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da edificação da EMEI Rachel Balista Amatte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



localizada na Avenida Mansueto Breda nº 110, Santa Cecília e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanha: TC-003495/026/10.

TC-002048/003/10

Embargantes: José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia e Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação da EMEF Profº José Dalmo Filho de Mattos e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanha: TC-003495/026/10.

TC-002049/003/10

Embargantes: José Pavan Junior – Prefeito do Município de Paulínia e Leonardo Espártaco Cezar Ballone – Secretário Interino de Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Multimil Construtora Ltda., objetivando registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação do Centro de Formação da Guarda Municipal e execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais, prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Interino de Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Pavan Júnior, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Leonardo Espártaco Cezar Ballone, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Flávia Maria Palavéri, Arthur Augusto Campos Freire, Caio Felipe Ferriani Coelho e outros.

Acompanha: TC-003495/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo nenhuma omissão, contradição obscuridade ou dúvida a ser suprida, rejeitou-os.

TC-043686/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Movimento de Ação e Inclusão Social – MAIS, do exercício de 2006.

Responsável: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época.)

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário, com reforma da sentença, para o fim de aprovar a prestação de contas, cancelando a condenação de ressarcimento do saldo ao erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de registrar a quitação dos responsáveis.

TC-002099/010/07

Recorrente: Oswaldo Baptista Duarte Filho – Ex-Prefeito Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Schiaveto Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção do Centro da Juventude do Bairro Cidade Aracy.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época) e João Carlos Pedrazzani (Secretário de Planejamento e Gestão à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Conrado Manoni, José Maurício Garcia Neto, José Renato Prado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença.
TC-000749/014/10

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, referente ao exercício de 2009.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033687/026/12, TC-017581/026/11 e TC-005263/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro das admissões analisadas, e cancelar a multa aplicada na Sentença, com recomendação.

TC-000177/015/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira – Edson Gomes – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Mini Usina de Beneficiamento de Leite Oscar de Almeida Jr. ME, contra a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, para na análise da matéria relativa a execução contratual do fornecimento parcelado de 100.000 litros de leite pasteurizado – tipo “c” integral, no exercício de 2010.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14 que julgou procedente a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa imposta ao Responsável.

TC-000648/010/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: René Aparecido Franco Soares Filho – Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e TSP Empreendimentos e construções Ltda., objetivando a execução de serviços de reparos em passeios públicos, guias e sarjetas e cambotas de árvores em diversos logradouros do município.

Responsável: Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-07-11, que julgou irregulares a tomada de preços nº 02/2006 e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, por infringência ao § 3º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-001027/001/09

Recorrente: Nelson José Feroldi – Ex-Prefeito Municipal de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e Monte Castelo Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, na área de engenharia, para pavimentação asfáltica em vias urbanas no município.

Responsável: Nelson José Feroldi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-11-13, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Carlos Alberto Goulart Gerbach e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-001118/009/08

Recorrente: Ulysses Mário Tassinari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Itapeva e Rônega Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda., objetivando a construção da sede da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável: Ulysses Mário Tassinari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-11, que julgou irregulares licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Tassinari e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035027/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença.

TC-005338/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Peruíbe à Associação de Pais e Mestres da EMEF José Veneza Monteiro, no exercício de 2004.

Responsáveis: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita), Gilson Carlos Bargieri (Prefeito à época) e Verônica Emilene dos Santos Rodrigues (Presidente à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo a Entidade de obter novos recursos, com fundamento no artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente excluir a proibição e liberar a Entidade para novos recebimentos, advertindo ao Órgão Concessor de que deverá se abster de conceder recursos para cobrir gastos com a contratação indireta de pessoal, encargos e outras despesas relacionadas, mantendo-se todos os demais termos da Sentença.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-038840/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no exercício de 2007.

Responsável: Raul Silveira Bueno Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-04-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Benedicto Zeferino da Silva Filho, Tauhana de Freitas Kawano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive em relação à multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta seguintes processos:

TC-000759/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Souza Cesar (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento e distribuição de merenda escolar nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-02-06. Valor – R\$6.594.666,30. Termos Aditivos celebrados em 23-02-07 e 22-02-08. Termo de Rescisão celebrado em 26-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 01-03-07, 14-06-08, 11-09-13 e 13-09-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Palavéri, Rubens Catirce Junior, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-041672/026/08, TC-001608/007/06, TC-027016/026/07 e TC-030663/026/13.

TC-012316/026/06

Representante: Fernando José Marques – Procurador Geral de Justiça em Exercício.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Eduardo Souza Cesar (Prefeito).

Assunto: Eventuais irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/05, realizada pelo Executivo Municipal, visando a terceirização para o fornecimento de merenda escolar aos estudantes da municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 01-03-07 e 13-09-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, sendo o julgamento da matéria adiado por duas sessões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-005771/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Obras e serviços de construção de pier na Praia do Perequê, no Município de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-09. Valor – R\$2.313.944,29. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-11-13 e 10-03-15.

Advogados: Kátia Borges Varjão e outros.

TC-039007/026/09

Representante: Da Cruz Lima Construção Civil Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 09/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a construção de pier na Praia do Perequê. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 30-11-13 e 10-03-15.

Advogados: Elisabeth Catanese, Camila Cristina Murta, Kátia Borges Varjão e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000267/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Ildelfonso Mendes Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários, visando à centralização e processamento de créditos em folha de pagamento dos funcionários e à movimentação financeira, incluindo pagamento de credores e recebimento de tributos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-11. Valor – R\$260.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e o Banco do Brasil S/A, com acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida norma, imposição de multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito, Senhor Ildefonso Mendes Neto.

TC-000230/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Entidade Beneficiária: Casa da Providência de Indaiatuba.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Francisco de Paula Cabral de Vasconcellos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.323.594,28

Advogados: Mônica de Fátima P. S. Rodrigues, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz, Graziela Nobrega da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002585/026/12

Câmara Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Joaquim Ferreira Neto.

Advogado: Daniela Cristina de Almeida Godoy.

Acompanha: TC-002585/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2012, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à origem, sendo aconselhável à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, se a medida anunciada pela origem corrigiu o desacerto afeto ao item controle interno.

TC-000094/026/13

Câmara Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Lucia Verzutti Sobreiro.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-000094/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral: Advogado - Ronan Figueira Daun.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2013, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização.

Decidiu, por fim, determinar a consequente quitação da responsável, Senhora Lucia Verzutti Sobreiro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002442/026/12

Câmara Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Joaquim de Almeida Barros.

Acompanham: TC-002442/126/12 e Expediente: TC-040354/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2012, com determinações e recomendações à Origem, indicadas no corpo do referido voto, e determinação à Fiscalização.

TC-001787/026/13

Prefeitura Municipal: Iperó.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vanderlei Polizeli.

Advogados: Joyce Helen Simão e outros.

Acompanham: TC-001787/126/13 e Expediente: TC-014990/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Iperó, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, dando-se ciência acerca dos fatos noticiados no item Encargos, que deverá seguir acompanhado de cópia das pertinentes peças processuais, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001955/026/13

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2013.

Prefeito: Emídio Bernardo do Nascimento Júnior.

Acompanha: TC-001955/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de Dobrada, exercício de 2013, com advertência e recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional responsável, consoante indicado no corpo do referido voto, e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002033/026/13

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Advogados: Marcos Antônio Favaro, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luís da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-002033/126/13 e Expedientes: TC-012190/026/14 e TC-022126/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do Prefeito Municipal de Poá, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Diretoria de Fiscalização responsável.

TC-002116/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, no exercício de 2009.

Responsável: Armando Hashimoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com consequente reforma da r. decisão de Primeira Instância, restando autorizado, por conseguinte, o registro dos atos de contratação temporária em perspectiva nos presentes autos nos competentes assentamentos deste Tribunal, sem embargo de revogação da pena de multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Armando Hashimoto.E

TC-800170/657/08

Recorrente: Celso Capato – Ex-Prefeito Municipal de Holambra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Holambra, para tratar da matéria relativa a pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 2008.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14 que julgou irregulares os pagamentos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Sustentação oral proferida em 14-07-15

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara considerou ser descabido o pleito do recorrente ao que suscita prescrição em face de decisão sobre matéria estranha à discutida nos presentes autos e conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, nas circunstâncias expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de se reformar a r. Sentença de fls. 102/105, com vistas a considerar regulares os pagamentos de horas extras aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Executivo e, por via de consequência, afastar a penalidade pecuniária imposta ao Responsável.

TC-001120/011/10

Recorrente: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto - Diretor Superintendente - Gaber Lopes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria da servidora Divina Maria de Oliveira do Carmo, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Izabel Vasconcelos Guerci.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, em todos os seus termos, o decreto que objetou o registro da Portaria de concessão do aludido benefício previdenciário.

TC-800095/255/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Ex-Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, para tratar de pagamento de anuidade da Associação dos Advogados de São Paulo, no exercício de 2011.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época) e Carlos Zicardi (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-05-14, que julgou irregular o pagamento de anuidades da Associação, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



impugnada, devidamente atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: Expediente: TC-043508/026/14.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, concedendo vista em Cartório por cinco dias.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000793/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Expresso Itamarati S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Aparecido Capello (Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança).

Objeto: Concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de São José do Rio Preto (lote 2).

Em Julgamento: Termo de Retirratificação firmado em 27-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Acompanha: TC-000792/008/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Retirratificação, celebrado em 27/02/12 entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Expresso Itamarati S/A.

TC-000639/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luis Antonio DiFiori Fiores Costa (Prefeito), Luis Paulo Ribeiro da Silva e Walter dos Santos Júnior (Secretários de Administração e Finanças), Felipe Thibes Galvão (Secretário de Saúde), Antonio Carlos Marconi (Secretário de Agricultura e Meio Ambiente), Amadeu Graciano Zanolli (Secretário de Obras e Serviços), Antonio Marcos Polyceno (Secretário de Cultura e Turismo), Eliel Ramos Maurício Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), Geraldo Miguel de Macedo (Secretário de Educação), Rogélio Barcheti Urrea (Secretário da Promoção Social), Hiram Ayres Monteiro Júnior (Secretário de Gabinete) e Juliana Pereira de Moraes (Diretora do Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de cartões alimentação eletrônicos/magnéticos destinados aos servidores públicos municipais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-06-13, 23-04-14, 23-05-14, 24-02-15 e 23-04-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Graziela Ayres Eto Gimenez e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024433/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos celebrados em 25/06/13, 23/04/14, 23/05/14, 24/02/15 e 23/04/15, todos relativos ao Contrato firmado em 23/04/13.

TC-002066/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Sigma Serviços em Saúde Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Bovo (Diretor Administrativo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Luis Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de atendimento médico e exames de eletrocardiografia e outros complementares, no âmbito Posto de Pronto Atendimento "Alfeu Rodrigues do Patrocínio" e Postos de Saúde situados no Município de Vargem Grande do Sul.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-10-07. Valor – R\$2.025.000,00. Termos de Retirratificação celebrados em 07-01-09 e 07-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 26-02-08, 11-12-08, 06-06-09 e 09-05-14.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e Daniel Augusto Danielli e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 42/2007, o Contrato nº 134/2007 celebrado em 05/10/07 e os Termos de Retirratificação firmados em 07/01/09 e 07/01/10 entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e a empresa Sigma Serviços em Saúde Ltda., aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001434/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estancia Hidromineral de Poá.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Francisco Pereira de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município De Poa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-11-12. Valor – R\$ 3.414.750,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 20/03/15.

Advogados: Francisco Antonio Nunes de Siqueira, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luiz da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022015/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Provence Construtora Ltda. (antiga Logic Engenharia e Construção Ltda.).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Obra de reestruturação do Ginásio do Parque Max Feffer, mediante fornecimento e utilização de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo, projeto executivo e cronograma físico-financeiro.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-11-10, 23-02-11, 15-09-11, 16-12-11 e 15-06-12. Execução Contratual. Termo de Distrato Parcial e Amigável assinado em 21-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 05/11/10, 23/02/11, 15/09/11, 16/12/11 e 15/06/12, bem como a correspondente Execução Contratual, aplicando-se as disposições contidas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, contudo, sem interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, conhecer do Termo de Distrato Parcial e Amigável assinado em 21/12/12.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada norma, aplicar multa ao senhor Marcelo de Souza Cândido, no valor correspondente a 400



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



(quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Ministério Público Estadual para eventuais medidas de sua responsabilidade.

TC-001440/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Turato Miotta (Prefeito).

Objeto: Contratação de operadora de planos privados de assistência à saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-05-10. Valor – R\$4.171.971,74. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-03-11 e 24-10-14.

Advogados: Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine, Marlene Batista do Nascimento e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 44/2010 e o Contrato dele decorrente, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

TC-001107/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-07-11. Valor – R\$18.138.257,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 19-01-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Amadis de Oliveira Sá, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 172/2011 e o Contrato de Registro de Preços firmado em 19/07/11, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001301/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Felipe Ribeiro Militão Radiologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário de Saúde).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de radio-imagem.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-11. Valor – R\$1.920.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 02-07-11 e 01-05-14.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 05/2011 e o Contrato nº 22/11, de 01/04/11, aplicando-se as disposições contidas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa aos responsáveis José Antonio Bacchim (ex-Prefeito Municipal), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças à época) e Roberto Batista Vensel (Secretário Municipal de Saúde à época), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs (cada um), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000663/009/12

Contratante: Câmara Municipal de Capela do Alto.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que firmou o Instrumento: Idalino Lourenço Nepomuceno (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível, independentemente de seu tipo, "Cartão(ões) Visa Vale".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-08-06. Valor - R\$20.064,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-08-13.

Advogado: José Maria da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002768/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Construtora NS Ltda. EPP.

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza (roçada, mecânica e manual), na beira dos ribeirões do Município, que se encontram assoreados pelo mato, dificultando a vazão das águas das chuvas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-11. Valor - R\$77.629,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 15-10-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de 28/02/11, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor João Afonso Sólis (ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-045853/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidades Beneficiárias: Associação Comunitária Osvaldo Alexandre – Valor R\$344.399,16. Associação das Pequenas Irmãs de Santa Teresinha do Menino Jesus – Valor R\$272.069,64. Associação dos Moradores do Bairro Jardim Zaira – Valor R\$309.840,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá – Valor R\$978.092,18. Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Mauá – Valor R\$136.540,69. Associação de Voleibol Mauá – AVM – Valor R\$77.000,00. Associação Educacional Esportiva e Cultural Tryade – Valor R\$742.430,18. Associação Estrela Azul – Valor R\$39.600,00. Associação Mauaense de Futsal – Valor R\$100.000,00. Associação Mauaense dos Amigos do Basquetebol – Valor R\$131.899,92. Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência - APRAESP – Valor R\$594.268,92. Casa da Criança Auta de Souza de Mauá – Valor R\$240.672,00. Centro Comunitário Casa Mateus – Valor R\$55.309,13. Centro de Assistência Social São Pedro – CASSAP – Valor R\$247.913,40. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Cidade de Mauá – Valor R\$12.000,00. Companhia Teatral Quartum Crescente – Valor R\$80.000,00. Corporação Musical Lyra de Mauá – Valor R\$1.014.451,84. Instituição Recanto Infantil Tia Célia – Valor R\$158.859,32. Lar do Menor de Mauá Sol da Esperança – Valor R\$434.382,12. Nova Era – Novos Tempos – Valor R\$101.072,40. Sociedade Missionária dos Franciscanos Menores Conventuais – Valor R\$377.250,00.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito), Jennifer Patrícia Escandoleiro, Maria das Graças Alfredo de Oliveira, Carlos Henrique de Oliveira, Marcos Batista Gaia, Daisy Della Santo Pereira, Milene Brunno dos Santos, Kauê Angelotti Gregório, Ilca Barbosa da Silva Santos, Maria Julia de Oliveira Lobo, Alessandro de Souza Matias, João Domingues de Oliveira Filho, Helder da Costa Banhara, Luis Claudio Blank, Mercedes Damo Tomussi, Enimar Espósito Martins, Ronaldo Batista de Moraes, Ana Maria de Freitas Silva, Célia Maria da Silva, Margareth Del Nero Grecco, Romualdo Queiroz de Oliveira e Aloizio Antonio de Oliveira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.448.050,90.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá à: Associação Comunitária Osvaldo Alexandro; Associação das Pequenas Irmãs de Santa Teresinha do Menino Jesus; Associação de Moradores do Bairro Jardim Zaira; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá; Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Mauá; Associação de Voleibol Mauá – AVM; Associação Educacional Esportiva e Cultural Tryade; Associação Estrela Azul; Associação Mauaense de Futsal; Associação Mauaense dos Amigos do Basquetebol; Associação Prev. Atendimento Especial. Inc. Pessoa Deficiente Ribeirão Pires; Casa da Criança Auta de Souza de Mauá; Centro Comunitário Casa Mateus; Centro de Assistência Social São Pedro – CASSAP; Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Cidade de Mauá; Companhia Teatral Quartum Crescente; Corporação Musical Lyra de Mauá; Instituição Recanto Infantil Tia Célia; Lar do Menor de Mauá Sol da Esperança; Nova Era – Novos Tempos; e Sociedade Missionária dos Franciscanos Menores Conventuais, no exercício de 2012, com a quitação dos respectivos responsáveis pelo recebimento dos recursos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, à margem do voto, ao Órgão Concessor.

TC-000432/026/13

Câmara Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Fábio Alves da Silva.

Acompanha: TC-000432/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando o responsável, Senhor Luiz Fábio Alves da Silva, na forma do artigo 35 da mesma Lei, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800166/144/10

Recorrente: Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito e Prefeitura do Município de Jundiaí.

Assunto: Apartado das contas do Município de Jundiaí, para tratar da matéria relativa a indícios de fracionamento de despesa na aquisição de exames médicos, por meios dos Convites nºs 640/10, 675/10 e 762/10, no exercício de 2010.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 36, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86 da referida Lei.

Advogados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola, Jandyrá Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000674/001/12

Recorrente: Alfredo Paulino da Silva Neto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luizizânia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Luizizânia, no exercício de 2011.

Responsável: Alfredo Paulino da Silva Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou ilegal o ato de admissão de Patrícia Giroto Martines, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Júnior e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a admissão em exame, com recomendação à origem.

TC-800047/319/11

Recorrente: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito Municipal de Itaporanga.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, para tratar da matéria relativa as despesas com tarifas bancárias, no exercício de 2011.

Responsável: José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-14, que julgou irregulares as despesas com tarifas bancárias, bem como condenou o responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal

Advogados: Patrícia Leão Gabriel, Sara de Paula Silva Leme e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as quantias pagas pela Prefeitura de Itaporanga a título de despesas bancárias no exercício de 2011, bem como para afastar as penas de devolução das quantias e de multa ao Prefeito Municipal.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Rafael Antonio Baldo

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP.